



À
Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba
Rua 33, n.º 474, Setor Sul,
Ituiutaba/MG - CEP 18.300-030.
A/C – Sr. Marcos André Alamy (Diretor),
Sr. João Alberto Franco Martins (Pregoeiro)
e equipe de apoio

*Referente: Pregão Presencial nº 067/2019
Registro de Preços nº 023/2019*

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Dimas José Rodrigues, brasileiro, casado, vendedor, portador da Cédula de Identidade nº 29.856.735-0 SSP/SP, CPF nº 303.077.948-30, residente na Rua Prof. Adélia Isique, nº 580, Araraquara/SP, vem, mui respeitosamente, a presença desta autoridade interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro na alínea "a", do Inciso I, art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c cláusula XIII, itens 1 à 7, do Edital, em relação ao pregão em questão, contra a classificação da proposta da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP, pelas razões a seguir delineadas:

A presente licitação tem por objeto o "Registro de Preços para aquisição de materiais para o Laboratório Microbiológico da ETA, conforme especificações e condições de entrega constantes do Anexo I – Termo de Referência".

No dia 21/01/2020, às 14:00 horas, na sala de reuniões deste SAE, sito no prédio na rua 33, nº 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, ocorreu a sessão pública do referido pregão.

Ocorre que, contrário ao disposto nos itens 11 e 12, da cláusula XI, do Edital, notadamente ao deixar de observar o limite máximo de 03 das melhores propostas a serem classificadas para participar dos lances verbais, conforme expresso no item 12 e, por consequência, incluir, indevidamente, a empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP.

Na fase de novos lances, durante a sessão, não verificadas 03 propostas com preços até 10% (dez por cento) superiores à oferta de menor valor, abriu-se para as empresas licitantes efetuarem lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.

Todavia, o Sr. Pregoeiro ao classificar as melhores propostas subsequentes à de menor valor, ao revés de observar o limite máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos, resolver incluir uma quarta empresa licitante ou um quarto autor de lances, especificamente a empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP que então passou também a apresentar lances verbais nos termos do item 13 da mesma cláusula XI, do Edital para o objeto descrito no item 01, do Anexo I, do instrumento convocatório ao qual o presente processo de compras está vinculado.





Inovou o Sr. Pregoeiro ao convidar individualmente uma quarta empresa licitante para, na forma dos itens 11 ao 13, de forma sequencial, apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor e deixou de atentar para o dever de respeitar o exposto no Edital que rege o processo de compras em questão.

E nem se cogite que havia empresas licitantes sem representantes na oportunidade para ofertar lances verbais; seja porque estas empresas tiveram suas propostas classificadas; seja porque ao optarem por enviar envelopes contendo propostas de preços e documentação, desacompanhadas de representantes conheciam dos riscos a que se sujeitaram consoante o exposto no Edital; seja porque falta amparo legal e mesmo jurisprudencial a corroborar a decisão pela inclusão de uma quarta licitante proponente neste caso concreto.

A evidente desconformidade com o item 12, da cláusula XI, do instrumento vinculativo ao processo de compras em análise; embora reconhecida pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe, bem como expressa no registro de ocorrências na sessão pública, foi mantida ao decidir-se pela classificação das propostas da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP., ao arripio das normas editalícias.

Em que pese o princípio da ampla competitividade, este não tem o condão de elidir os princípios Constitucionais da isonomia e do devido processo legal, insculpidos no caput e no inciso LIV, ambos do artigo 5º, da Carta Magna vigente.

Lembremos que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A classificação da INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP sem qualquer justificativa para a inobservância do limite de licitantes proponentes exposto no edital importa e caracteriza impropriedade na condução do Pregão que não pode, não merece e nem deve ser suprimida sob o argumento da garantia da ampla competitividade em detrimento dos demais princípios que regem o processo de compras.

A Administração, por ser um órgão público, está adstrita a Lei e não há nenhum embasamento legal para manter a classificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP diante do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante disso, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de rever seus atos, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado das Súmulas 346 e 473.

Vale, inclusive, reproduzir o teor da Súmula 473, por seu valor explicativo: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se





originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, conforme a Súmula 346 também do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, portanto, como já foi comprovado documentalmente neste instrumento, ficou claro a merecida desclassificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP diante do teor do edital e da Lei que é clara ao estabelecer às licitantes e à Administração total vinculação ao Instrumento Convocatório, ou melhor, não é permitido em hipótese alguma interpretações e sim observar na íntegra o que está descrito no Edital e seus Anexos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, tem a obrigação de exigir apenas o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, de acordo com o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Peticionaria recorrente requer:

- 1- Seja revista pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio/Técnica a decisão que manteve a classificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP, olvidando-se para o limite de 03 (três) empresas autoras proponentes para participar dos lances verbais; de conseguinte, seja decretado o CANCELAMENTO da CLASSIFICAÇÃO ou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP quanto a esta fase do processo de compras;
- 2- Seja remarcada e retomada a Sessão Pública na fase de lances verbais para a correta disputa de lances entre as licitantes participantes do presente certame, para que em seguida seja ofertada e negociada a melhor proposta de fato e realmente a mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se a ampla concorrência e o interesse público, ou seja, principais intuits e objetivos de todo o Ordenamento Jurídico pertinente ao Procedimento Licitatório;
- 3- Ante o princípio da eventualidade, acaso esta r. Administração mantenha sua decisão, mesmo estando claro que por interpretações e não com a devida vinculação ao Instrumento Convocatório que é o que a Lei estabelece; requer esta recorrente desde já, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 24 de janeiro de 2.020.

13.224.500/0001-59

**QUIMAFLEX PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.**

AV. LUIZ DISPERATI Nº 264
8º DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 14808-161
ARARAQUARA - SP

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Dimas José Rodrigues
Representante Legal

